



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

95.03.047268-7 257491 AC-SP
PAUTA: 13/09/2007 JULGADO: 13/09/2007 NUM. PAUTA: 00116

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). CARLOS FERNANDO DOS
SANTOS

LIMA

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e
Qualidade Industrial INMETRO
APDO : CAMBUCI S/A

ADVOGADO(S)

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

apelação,
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à
nos termos do voto do(a) Relator(a).

CONV
Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUÍZA
ELIANA MARCELO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 95.03.047268-7 AC 257491
ORIG. : 9300000052 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e
Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : CAMBUCI S/A
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, opostos estes por Cambuci S.A, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ante a cobrança de multa por infração ao item 25, da Resolução nº 02/82, do CONMETRO.

A r. sentença, fls. 123/125, julgou procedentes os embargos. Rejeitou a preliminar de irregularidade de representação processual, aduzindo a desnecessidade da juntada dos estatutos aos autos. No mérito, afirmou a nulidade da CDA, asseverando não existir amparo legal para a autuação fiscal, tendo em vista que a Lei nº 5.966/73, em seu art. 9º, trouxe apenas previsão das penalidades, mas, não, das infrações, não delegando, ademais, ao Instituto embargado a possibilidade de fazê-lo, o que também não poderia ocorrer, pois só à lei é possível a tipificação de infrações, não podendo a Resolução 04/92 defini-las. Por sua vez, afirmou a impossibilidade de se confundir a taxa com preço público e, enquanto a parte embargada se louvar neste último, será indevida a cobrança pelo serviço, por ausência de obrigatoriedade. Condenou a parte vencida ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a parte embargada, fls. 131/143, alegando, em síntese, não haver de se falar em excedimento pela Resolução 04/92, do CONMETRO, tendo em vista que a atividade metrológica foi desenvolvida a partir da Lei nº 5.966/73, que criou o SINMETRO. Por sua vez, quanto à aferição das balanças, afirmou estar prevista na legislação metrológica, uma vez que elas são utilizadas em operações de natureza econômica, que indiretamente têm relação com o consumidor. Por fim, sustentou que as tarefas, pertinentes a exame inicial de artefatos saídos da linha de produção e à aferição periódica dos instrumentos de medir, caracterizam-se como uma comum prestação de serviços técnicos, não resultando da circunstância de existir o serviço nem de estar o mesmo à disposição da comunidade.

Ausentes contra-razões, fls. 144, verso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, Lei n.º 6.830/80.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 95.03.047268-7 AC 257491
ORIG. : 9300000052 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e
Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : CAMBUCI S/A
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

V O T O

Incontroversa a consumação infracional, como se extrai da autuação em tela, Auto-de-Infração nº 36317, fls. 66, dos embargos, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente embargante infringiu o disposto pelo item 25, da Resolução nº 02/82, do CONMETRO, fls. 69, dos embargos, consistente em comercializar meias esportivas com indicação de sua composição têxtil em ordem não decrescente.

Por seu turno, em plano de legalidade, como visto oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Resolução CONMETRO em pauta, sob nº. 04/92, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

Em outras palavras, todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar tema de transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Terceira Turma, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N.º 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA
[...]

"3-A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º)".
[...]

(Apelação Cível nº 702191/SP Relator. Des. Carlos Muta DJU de 11/06/2003, pág.436)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Em suma, indisfarçavelmente trangredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência dos embargos, neste aspecto.

Assim, peca a r. sentença em sede da multa daí decorrente : ou seja, com amparo no enfocado art. 9º alínea "b" da Lei 5.966/73, revela o Instituto/recorrente precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos.

Contudo, por sua vez, face à devolutividade recursal envolvida, limpidamente, de fato, acerta a r. sentença proferida quanto ao que exigido segundo o art. 7º, Lei 5.966/73.

Efetivamente, os documentos de fls. 77/98, embargados, denotam a ocorrência de aferição de balanças existentes no estabelecimento da parte embargante, em face do quê foi imposto preço público com arrimo no art. 7º daquela Lei 5.966/73.

Ora, a em nada se confundirem as receitas públicas do tributo e dos preços públicos com a das penalidades pecuniárias, cada qual sob seu peculiar regime jurídico, patente que ilegítima se revela a autuação realizada pela parte recorrente.

Nesse sentido a jurisprudência, firme a respeito:

[...]
TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM - MG, EM CONVÉNIO COM INMETRO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. SÚMULA 545 DO STF ILEGALIDADE. LEI 5.966/73, ART. 5º.

1. A cobrança pela fiscalização da regularidade de bombas de combustível é típica taxa pelo exercício do poder de polícia, e não preço público. Precedentes deste Tribunal.
2. Ilegalidade de taxa instituída por portaria do INMETRO. Precedentes deste Tribunal.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

[...]
TRIBUTÁRIO. TAXA. VALOR COBRADO COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. INMETRO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ILEGALIDADE.
1. A cobrança de valor pecuniário como contraprestação pela aferição da regularidade das bombas de combustível, em face de sua compulsoriedade e por ser exigido pelo Poder Público em decorrência do exercício do poder de polícia, tem natureza jurídica de taxa, encontrando-se, em consequência, sujeita aos princípios constitucionais tributários e aos limites jurídicos ao poder de tributar, somente podendo ser exigida após a sua instituição por lei. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
[...]

Ou seja, com amparo no enfocado art. 7º da Lei 5.966/73, revela o Instituto/recorrente inobservância ao dogma da legalidade dos atos administrativos.

De rigor, assim, o parcial provimento à apelação, a fim de se



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a. REGIÃO**

reconhecer a legitimidade da Resolução nº. 04/92, do CONMETRO, com a conseqüente cobrança de multa, art. 9º, Lei 5.966/73, no mais mantida a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade da cobrança de preço público, art. 7º, Lei 5.966/73.

Ante o exposto, **pelo parcial provimento à apelação**, a fim de se reconhecer a legitimidade da Resolução nº. 04/92, do CONMETRO, com a conseqüente cobrança de multa, art. 9º, Lei 5.966/73, no mais mantida a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade da cobrança de preço público, art. 7º, Lei 5.966/73, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução, em favor do contribuinte, bem como sujeitando-se este ao pagamento de honorários, a serem corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, fixados em 10% sobre o valor remanescente, em prol do INMETRO.

É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 95.03.047268-7 AC 257491

ORIG. : 9300000052 1 Vr SAO ROQUE/SP

APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e
Qualidade Industrial INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

APDO : CAMBUCI S/A

ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - CONDUTA INFRACIONAL INCONTROVERSA - RESOLUÇÃO DO CONMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - DISTINÇÃO ENTRE A REMUNERAÇÃO SUJEITA AO QUE PREVISTO PELO ART. 7º, ALÍNEA "B", DA LEI 5.966/73, E A MULTA PREVISTA PELA ALÍNEA "B" DO ART. 9º DO MESMO DIPLOMA: ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, ART. 7º, LEI 5.966/73, MULTA DEVIDA, ART. 9º - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Incontroversa a consumação infracional, como se extrai da autuação em tela, Auto-de-Infração nº 36317, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente embargante infringiu o disposto pelo item 25, da Resolução nº 02/82, do CONMETRO, consistente em comercializar meias esportivas com indicação de sua composição têxtil em ordem não decrescente.
2. Em plano de legalidade, como visto oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Resolução CONMETRO em pauta, sob nº. 04/92, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.
3. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar tema de transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.
4. Indisfarçavelmente trangredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência dos embargos, neste aspecto.
5. Peca a r. sentença em sede da multa daí decorrente : com amparo no enfocado art. 9º alínea "b" da Lei 5.966/73, revela o Instituto/recorrente precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos.
6. Face à devolutividade recursal envolvida, limpidamente, de fato, acerta a r. sentença proferida quanto ao que exigido segundo o art. 7º, Lei 5.966/73.
7. Os documentos constantes dos autos, denotam a ocorrência de aferição de balanças existentes no estabelecimento da parte embargante, em face do quê foi imposto preço público com arrimo no art. 7º daquela Lei 5.966/73.
8. A em nada se confundirem as receitas públicas do tributo e dos preços públicos com a das penalidades pecuniárias, cada qual sob seu peculiar regime jurídico, patente que ilegítima se revela a autuação realizada pela parte recorrente. Precedentes.
9. Com amparo no enfocado art. 7º da Lei 5.966/73, revela o Instituto/recorrente inobservância ao dogma da legalidade dos atos administrativos.
10. Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a legitimidade da Resolução nº. 04/92, do CONMETRO, com a consequente cobrança de multa, art. 9º, Lei 5.966/73, no mais mantida a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade da cobrança de preço público, art. 7º, Lei 5.966/73, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução, em favor do contribuinte, bem como sujeitando-se este ao pagamento de honorários, a serem corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, fixados em 10% sobre o valor remanescente, em prol do INMETRO.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a. REGIÃO**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, **13 de setembro de 2007**. (data do julgamento).

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator